

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.950, de 2019, do Senador Wellington Fagundes, que *dispõe sobre normas gerais de proteção aos animais em situação de desastre e altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e 12.334, de 20 de setembro de 2010 (Política Nacional de Segurança de Barragens – PNSB), para tipificar crimes de maus tratos a animais relacionados a ocorrência de desastres e para incluir os cuidados com animais vitimados por desastres na PNSB.*

Nos termos da proposição, as vidas humanas são reconhecidas como prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre. Não obstante, o seu texto se desenvolve no sentido de proteger os animais em situação de desastre, entendido como o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados



SF/19312.11999-31

pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, animais, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais.

A proposição dispõe que o empreendedor que desenvolver atividade que possa causar significativa degradação ambiental deverá adotar medidas preventivas ou reparadoras, a critério do órgão ambiental licenciador, com vistas à proteção, cuidados e resgate de animais em situação de desastres.

O projeto altera a Lei de Crimes Ambientais para incidir nas mesmas penas do art. 32, referente a maus tratos de animais, quem provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou domésticos.

A lei que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens é alterada em dois pontos. A primeira modificação se dá em seus objetivos, que passam a incluir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de acidente e desastre que afete vidas humanas, animais e o meio ambiente. A segunda alteração inclui no programa de educação e de comunicação sobre segurança de barragem a elaboração e divulgação de material informativo sobre busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

Em sua justificação, o autor lembra que catástrofes de grande porte são avassaladoras para os grupos mais vulneráveis da população, que dependem dos animais para a manutenção de seus meios de vida. Quando desastres acontecem, pondera o autor, são afetados a produção de leite, ovos e carnes; a produção vegetal; o transporte de mercadorias, além de se danificarem o habitat e os ecossistemas de milhares de animais silvestres. Daí a necessidade de uma legislação que proteja animais em situações de desastre.

A proposição foi distribuída para a CMA e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem cabe a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre proteção do meio ambiente e defesa dos recursos naturais e genéticos e da fauna, temas incidentes no PL nº 2.950, de 2019.

Os recentes crimes ambientais de Brumadinho e Mariana, em Minas Gerais, nos alertaram para o problema grave das condições de funcionamento das barragens, da falta de fiscalização, da debilidade dos critérios de classificação de risco, enfim, da sobreposição do poder econômico sobre a vida humana. Essas situações clamam de nós, parlamentares e ocupantes de cargos públicos, ações enérgicas, em vista da proteção da dignidade da vida humana.

Mas importa, também, lembrar que diversos grupos humanos dependem de animais para a manutenção de seus meios de sobrevivência, seja para a obtenção de alimento e renda, seja para a manutenção do equilíbrio ambiental, necessário à oferta de serviços ecossistêmicos essenciais.

O PL nº 2.950, de 2019, chama a atenção para essa realidade, reclamando sobre ela uma preocupação até então inexistente. Por meio dessa iniciativa, fica o empreendedor, que desenvolve atividades capazes de causar significativa degradação do meio ambiente, obrigado a adotar medidas preventivas ou reparadoras, em vista da proteção, resgate e cuidados dos animais.

Ao fazer incidir nas mesmas penas previstas no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais quem provoca desastre que prejudique a vida e o bem-estar de animais silvestres ou doméstico, o autor expõe de maneira cristalina que se trata de um comportamento inaceitável, dada a extensão dos danos sociais, ambientais e econômicos que essa conduta pode trazer.

É igualmente digna de elogio a modificação trazida na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens, pois procura envolver a comunidade a respeito da busca, salvamento e cuidados imediatos a animais em situação de desastre.

SF/19312.11999-31

Reconhecemos que uma iniciativa como essa, que ora analisamos, certamente atrairá a crítica daqueles que enxergam nela a equiparação dos direitos humanos aos direitos dos animais. Como contraponto, sugerimos aos críticos que leiam o disposto no art. 3º do Projeto de Lei:

Art. 3º As vidas humanas são prioridade em face das vidas de animais silvestres e domésticos, para evacuação, busca, salvamento, cuidados imediatos, alimentação, abrigo e outros decorrentes de situações de desastre.

Mas, justamente porque as vidas humanas são prioridade, necessitamos garantir uma atenção particular ao resgate de animais em situações de desastre, uma vez que a dependência a animais e ao próprio meio ambiente não é uma realidade da qual possamos prescindir. A medida é ainda mais relevante aos grupos humanos menos favorecidos economicamente, que encontram nesses companheiros o seu sustento econômico.

III – VOTO

Face ao exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.950, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19312.11999-31